

II - 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-racial na Educação Superior - Nacional
 PTRES: 013847
 Fonte: 0100915008
 Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007.
 Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2007.
 Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação supracitada, será realizado pelo Departamento de Desenvolvimento de Educação Superior - DEDES.
 Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
 Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RONALDO MOTA

ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Fonte	Nota de Crédito	Valor R\$
23000.007736/2007-99	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	Apoio financeiro destinado à construção do Campus de Nova Andradina Etapa II. (EXPANSÃO)	0112915011	NC 000511	R\$ 1.000.000,00
23000.001685/2007-91	Fundação Universidade de Brasília	Apoio financeiro destinado ao XXIII Encontro de Pró-Reitores das Universidades Públicas Brasileiras.	0112915004	NC 000597	R\$ 50.000,00
23000.007734/2007-08	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	Apoio financeiro destinado à construção do Campus de Chapadão do Sul Etapa II. (EXPANSÃO)	0112915011	NC 000510	R\$ 1.000.000,00
23000.021432/2006-53	Universidade Federal de Minas Gerais	Apoio financeiro destinado ao Projeto: "O Guesa Errante: Dramaturgia e Encenação".	0100915008	NC 000595	R\$ 30.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SESU nº 420, de 18/05/2007, publicada no DOU de 21/05/2007, seção 1, página 13, onde se lê: "... Faculdade de Tecnologia FAMEG", leia-se: "Faculdade de Tecnologia da Região do Vale do Itapocu - FAMETEC, que passará a denominar-se Faculdade de Tecnologia FAMEG - FAMETEC".

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, DE 30 DE MAIO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b" e inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.076, de 10 de abril de 2007, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que trata o Anexo VII da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma do Anexo I desta Portaria.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
33000 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
52000 MINISTÉRIO DA DEFESA	28.508	28.508	28.508	28.508	28.508	28.508	28.508	28.508
TOTAL	128.508							

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Portaria Interministerial nº 37, de 24 de junho de 2005, publicada no D. O. U. de 27 de junho de 2005, e o art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria MF nº 239, de 30 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2006, Seção 1, página 35, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
AC	Rio Branco	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Acre
AM	Manaus	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas
AP	Macapá	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá
PA	Belém	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará
	Marabá	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marabá
	Santarém	Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santarém
RO	Porto Velho	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
RR	Boa Vista	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima
RS	Santo Ângelo	Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 6.018, da mesma data, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., com a seguinte composição:

a) dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN e da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS, que o presidirão;

b) um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF;

§ 1º O Conselho Gestor aprovará o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 2º Ato do Ministro da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor referido no caput, com base nas indicações realizadas pelos titulares dos órgãos que o compõem.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do Fundo receberá, pela prestação de seus serviços de administração dos recursos e pela avaliação dos imóveis que integram o FC, o valor mensal de R\$ 79.626,40 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) que será pago pelo Fundo até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O valor referido no caput poderá ser atualizado, anualmente, por proposta do Agente Operador, desde que aprovada pelo Conselho Gestor de que trata o art. 2º.

Art. 4º Constituem encargos do FC, devidos ao agente operador, além da remuneração prevista no art. 3º:

I - despesas com regularização de documentação, bem assim daquelas relativas à manutenção de imóveis que constituem o Fundo;

II - comissão correspondente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da venda dos imóveis que constituem o Fundo;

III - tarifa pela administração das vendas parceladas dos imóveis referidos no inciso II, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) mensais, destinados a cobrir os custos de manutenção dos contratos no sistema de cobrança e recebimento das respectivas prestações;

Art. 5º Fica revogada a Portaria MF nº 206, de 13 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na sua data de publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGULAMENTO FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA RFFSA - FC

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, instituído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, e regulamentado pelos arts. 10, 11 e 12 do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º O FC tem por finalidade assegurar recursos em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007, na forma do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes até 22 de janeiro de 2007, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública, na forma do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007; e

IV - despesas operacionais relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, mencionados no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007.

Art. 3º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º As despesas e receitas do FC serão registradas em Unidade Gestora (UG) específica criada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º As disponibilidades financeiras do FC ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Os imóveis não-operacionais referidos no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007, serão afetados ao FC, por meio de Ato da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ou diretamente, pelo Inventariante, quando autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o Patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

§ 6º Os títulos que constituirão os recursos do FC referidos no art. 7º da Medida Provisória nº 353, de 2007, poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, é o Agente Operador do FC, conforme designação contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.018, de 2007.

Art. 5º Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, designada Agente Executor da Unidade Gestora do FC, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 6º O FC será administrado por um Conselho Gestor, composto de três membros efetivos e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

a) dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais e da Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda;

b) um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério da Fazenda;

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor, com base nas indicações dos titulares dos órgãos que o compõem.

§ 2º A presidência do Conselho Gestor do FC será exercida pelo representante da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho Gestor do FC far-se-á mediante termo de posse lavrado em Livro de Atas do Conselho, sendo indelegável a função investida.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do FC terão mandatos de dois anos, permitida uma renovação.

§ 5º As decisões do Conselho Gestor do FC serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º A Secretaria do Conselho Gestor do FC funcionará na Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Anexo B - 1º andar.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor referido não terão direito a remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Gestor reger-se-ão por regimento interno por ele aprovado.

Art. 8º O Conselho Gestor do FC reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º A convocação a que se refere o caput se fará com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será aprovado cronograma anual para a realização das reuniões ordinárias subsequentes.

§ 3º Após a realização das reuniões do Conselho Gestor do FC, serão aprovadas e assinadas atas, numeradas sequencialmente, contendo os registros das discussões e aprovações do Conselho.

Art. 9º Em caso de vacância, renúncia, falecimento ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Gestor do FC convocará o respectivo suplente para completar o mandato do substituído.

Art. 10. As atribuições e os poderes conferidos ao Conselho Gestor do FC não poderão ser outorgados a nenhum outro Órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FC:

I - acompanhar e fiscalizar a execução das atividades inerentes ao FC;

II - requisitar ao Agente Operador do FC, a qualquer tempo, informações das operações financeiras realizadas, bem como a documentação correspondente;

III - deliberar sobre as demonstrações financeiras do FC, observadas as determinações da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - expedir normas complementares ao funcionamento do FC;

V - autorizar o Agente Operador do FC a debitar das disponibilidades financeiras do Fundo os valores correspondentes ao resarcimento e pagamento das despesas operacionais relativas à regularização da documentação, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, referidos no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

VI - propor alteração do Regulamento do FC, quando for o caso, submetendo à aprovação do Secretário do Tesouro Nacional;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda, anualmente, relatório acerca das atividades referidas nos incisos I e II, apontando as inconformidades porventura detectadas;

IX - solicitar, em caso de vacância, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN a indicação, para nomeação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor do FC;

X - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda os ilícitos, fraudes ou crimes que tiver ciência por dever de ofício, sugerindo alternativas para correção e comunicando os fatos à Controladoria-Geral da União;

XI - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do FC; e

XII - fornecer ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre matérias de sua competência, quando solicitado.

Art. 12. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda:

I - emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, e transferir para a custódia do FC, os títulos que constituirão os recursos do Fundo, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme previsto no inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

II - recomprar títulos do Fundo, imediatamente após solicitação do Agente Operador do FC, e liberar os recursos financeiros resultantes do produto da operação para a Unidade Gestora do FC, no SIAFI, com a finalidade de gerar disponibilidades suficientes para realização das despesas de responsabilidade do Fundo;

III - receber do Agente Operador do FC, os valores relativos ao produto da venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, conforme previsto no § 4º do art. 10 da Medida Provisória nº 353, de 2007;

IV - emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, títulos que constituirão recursos do FC, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, na forma prevista no § 4º do art. 10 Medida Provisória nº 353, de 2007, transferindo-os à instituição financeira custodiante;

V - receber dos arrendatários os recursos financeiros relativos às parcelas oriundas dos contratos de arrendamento firmados pela extinta RFFSA, referidos no inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007, e dar quitação dessas parcelas;

VI - transferir, para a Unidade Gestora do FC, os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 6.018, de 2007, dando conhecimento ao Agente Operador do FC;

VII - autorizar, mediante ato formal, o Agente Operador do FC a realizar o pagamento aos acionistas minoritários do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 353, de 2007; e

VIII - indicar os membros do Conselho Gestor do FC para nomeação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Compete ao Agente Operador do FC:

I - receber, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os títulos de emissão do Tesouro Nacional, conforme previsto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

II - registrar, nas contas contábeis específicas da Unidade Gestora do FC, as entradas relativas aos títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme previsto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o resgate antecipado dos títulos do FC, tendo por finalidade os pagamentos previstos no art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

IV - solicitar à instituição financeira custodiante do FC a transferência dos títulos mencionados no item anterior, para a conta de custódia do Tesouro Nacional (STN);

V - efetuar o pagamento, quando autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), das participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

VI - receber a documentação disponível de titularidade dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, conforme disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007;

VII - proceder à regularização dos títulos dominiais dos imóveis não-operacionais vinculados ao FC, perante os órgãos administrativos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, sob supervisão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme previsto no § 2º do art. 11 do Decreto nº 6.018, de 2007;

VIII - informar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mensalmente, sobre o andamento dos trabalhos relativos à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao FC, conforme previsto no § 2º do art. 11 do Decreto nº 6.018, de 2007;

IX - administrar e manter os bens imóveis não-operacionais oriundos do patrimônio da extinta RFFSA afetados ao FC;

X - elaborar, segundo os preceitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em conformidade com as normas vigentes, laudo de avaliação contendo o valor de mercado dos imóveis não-operacionais que constituem o FC;

XI - promover, mediante concorrência ou leilão público, a venda dos imóveis não-operacionais afetados ao FC, observadas as condições estabelecidas nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 353, de 2007, sendo que o pagamento do valor dos imóveis de forma parcelada obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, equivalente à taxa de juros efetiva de 10,4713% (dez inteiros e quatro setecentos e treze centésimos de milésimo por cento);

b) atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, bem assim prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização do coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data ou outro índice que vier a substituí-lo;

c) pagamento do prêmio mensal de seguro, quando for o caso, contra morte e invalidez permanente do adquirente e contra danos físicos do imóvel;

d) na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado pro rata com base no último índice de atualização monetária mensal aplicada ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;